

# ACTOS LEGISLATIVOS

DECRETO-LEI N. 168, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1969

Dispõe sobre o enquadramento do pessoal da Divisão de Polícia Marítima e Aérea dos Portos do Estado de São Paulo e da Polícia Feminina na Guarda Civil de São Paulo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n. 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — A Divisão de Polícia Marítima e Aérea dos Portos do Estado de São Paulo passa a constituir, na Guarda Civil de São Paulo, a Superintendência da Polícia Marítima e Aérea dos Portos do Estado de São Paulo.

Artigo 2.º — A Superintendência a que se refere o artigo anterior compete a execução dos serviços delegados ao Estado de São Paulo, na forma prevista no convênio firmado com o Ministério da Justiça em 30 de junho de 1965, nos termos da Lei federal n. 4.483, de 16 de novembro de 1964.

Parágrafo único — Para os fins da cláusula sexta do convênio a que alude este artigo, o Comando da Guarda Civil submeterá ao Governador, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, relação dos Inspectores Chefes Superintendentes.

Artigo 3.º — Os cargos da atual Divisão de Polícia Marítima e Aérea dos Portos do Estado de São Paulo ficam transformados e integrados na carreira de Guarda Civil — Quadro do Serviço de Policiamento — na seguinte conformidade:

I — em cargos de Inspetor Chefe de Divisão, padrão numérico «P-3», 21 (vinte e um) cargos de Oficial de Visita, referência «46»;

II — em cargos de Inspetor, padrão numérico «P-2», 5 (cinco) cargos de Guarda Marítimo e Aéreo, referência «41»;

III — em cargos de Subinspetor, padrão numérico «P-1»:

a) 10 (dez) de Guarda Marítimo e Aéreo, referência «39»;

b) 20 (vinte) de Guarda Marítimo e Aéreo, referência «38»;

c) 1 (um) de Mecânico Naval, referência «39»;

d) 6 (seis) de Padrão de Lancha, referência «38»;

IV — em cargos de Guarda Civil de Classe Distinta, referência «37»:

a) 149 (cento e quarenta e nove) de Guarda Marítimo e Aéreo, referência «36»;

b) 1 (um) de Carpinteiro Naval, referência «36»;

c) 5 (cinco) de Motorista de Lancha, referência «36»;

V — em cargos de Guarda Civil de 2.ª Classe, referência «27», 94 (noventa e quatro) cargos de Marinheiro, referência «22».

Artigo 4.º — Ficam criados na carreira de Guarda Civil — Quadro do Serviço de Policiamento — os seguintes cargos e funções:

I — 1 (um) de Inspetor Chefe Superintendente, padrão numérico «P-5»;

II — 2 (dois) de Inspetor Chefe de Agrupamento, padrão numérico «P-4»;

III — 10 (dez) de Inspetor Chefe de Divisão, padrão numérico «P-3»;

IV — 17 (dezesete) de Inspetor, padrão numérico «P-2»;

V — 32 (trinta e dois) de Subinspetor, padrão numérico «P-1»;

VI — 300 (trezentos) de Guarda Civil de 1.ª Classe, referência «32»;

VII — 400 (quatrocentos) de Guarda Civil de 3.ª Classe, referência «22».

Artigo 5.º — Ficam extintos 1 (um) cargo de Padrão Mor, referência «39» e 1 (um) cargo de Padrão de Alto Mar, referência «39», ambos vagos, do Quadro da Secretaria da Segurança Pública.

Artigo 6.º — Ao pessoal da Divisão de Polícia Marítima e Aérea dos Portos do Estado de São Paulo serão ministrados cursos obrigatórios, visando à sua adaptação à Guarda Civil.

Artigo 7.º — A Polícia Feminina passa a constituir, na Guarda Civil, a Superintendência de Polícia Feminina.

Parágrafo único — Os cargos destinados à Superintendência de que trata este artigo integrarão o Quadro Anexo ao do Serviço de Policiamento.

Artigo 8.º — Ficam transformados os seguintes cargos da Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Segurança Pública:

I — em cargo de Inspetora Chefe Superintendente, padrão numérico «P-5», 1 (um) cargo de Comandante, padrão numérico «P-4», da Tabela II;

II — em cargo de Inspetora Chefe de Agrupamento, padrão numérico «P-4», 1 (um) cargo de Subcomandante, padrão numérico «P-3», da Tabela II;

III — em cargo de Inspetora Chefe de Divisão, padrão numérico «P-3», 3 (três) cargos de Assistente, padrão numérico «P-1», da Tabela II;

IV — em cargo de Inspetora, padrão numérico «P-2», 5 (cinco) cargos de Chefe de Grupo, referência «43», da Tabela II;

V — em cargo de Subinspetora, padrão numérico «P-1», 70 (setenta) cargos de Policial Feminino, da Tabela III, sendo 30 (trinta) da referência «39» e 40 (quarenta) da referência «38»;

VI — em cargo de Policial de Classe Distinta, referência «37», 80 (oitenta) cargos de Policial Feminino, referência «36», da Tabela III.

Parágrafo único — Os cargos de que trata este artigo se destinam à Superintendência de Polícia Feminina.

Artigo 9.º — Ficam criados e destinados à Superintendência de Polícia Feminina os seguintes cargos:

I — 1 (um) de Inspetora Chefe de Agrupamento, padrão numérico «P-4»;

II — 1 (um) de Inspetora Chefe de Divisão, padrão numérico «P-3»;

III — 4 (quatro) de Inspetora, padrão numérico «P-2»;

IV — 70 (setenta) de Policial de Classe Distinta, referência «37»;

V — 200 (duzentos) de Policial de Classe Especial, referência «35»;

VI — 200 (duzentos) de Policial de 1.ª Classe, referência «32».

Artigo 10 — Além dos requisitos dos incisos I, III a VI e VIII, do artigo 36, da Lei n.º 10.123, de 27 de maio de 1968, serão exigidos das candidatas a ingresso na carreira de Policial Feminino mais os seguintes:

I — ter, no mínimo, 21 (vinte e um) anos e, no máximo, 26 (vinte e seis) anos de idade;

II — ser solteira, viúva ou desquitada;

III — não ter encargos de família;

IV — ter, no mínimo, 1,56 (um metro e cinquenta e seis centímetros) de altura;

V — possuir curso secundário completo ou equivalente.

Parágrafo único — O estado de desquitada a que se refere o inciso II deve ser resultante de desquite amigável ou não decorrente de falta grave atribuída à mulher, de acordo com a decisão judicial.

Artigo 11 — A integrante da Superintendência de Polícia Feminina poderá contrair matrimônio desde que conte dois anos de efetivo exercício como policial feminino.

Artigo 12 — Os servidores abrangidos pelos artigos 3.º, 8.º e 13 terão seus títulos apostilados pelo Comandante da Guarda Civil.

Artigo 13 — As disposições deste decreto-lei aplicam-se, no que couber, aos extranumerários, cujas funções tenham a mesma denominação dos cargos especificados no artigo 3.º, mantida, porém, a atual situação funcional.

Parágrafo único — O enquadramento dos extranumerários de que trata este artigo será feito por resolução do Secretário da Segurança Pública.

Artigo 14 — A classificação de comportamento do pessoal abrangido pelos artigos 3.º, 8.º e 13 será feita a partir da vigência deste decreto-lei, considerando-se a conduta anterior à integração na Guarda Civil apenas naqueles casos que, na conformidade dos critérios em vigor na Corporação, sejam tidos como bom ótimo e excepcional.

Parágrafo único — A classificação de comportamento dos que estejam respondendo a processo administrativo ou se encontrem na situação prevista no artigo 70 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, somente será apurada após a conclusão do processo ou da decisão judicial transitada em julgado.

Artigo 15 — Os servidores lotados ou em exercício na Divisão de Polícia Marítima e Aérea e na Polícia Federal, não abrangidos pelos artigos 3.º, 8.º e 13 deste decreto-lei, terão seus cargos relotados ou suas funções redistribuídas.

Artigo 16 — Os bens móveis e imóveis administrados pela Divisão da Polícia Marítima e Aérea dos Portos do Estado de São Paulo e pela Polícia Feminina, bem como as dotações orçamentárias que lhes foram atribuídas passam para a administração da Guarda Civil de São Paulo, destinando-se, respectivamente, à Superintendência da Polícia Marítima e Aérea dos Portos do Estado de São Paulo e à Superintendência de Polícia Feminina.

Artigo 17 — As despesas decorrentes da execução deste decreto-lei, no corrente exercício, até o limite de NCr\$ 214.000,00 (duzentos e catorze mil cruzeiros novos) serão cobertas com dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 18 — Em 1970, as despesas correrão à conta das dotações próprias do orçamento do exercício, até o limite de NCr\$ 5.113.859,00 (cinco milhões, cento e treze mil oitocentos e cinquenta e nove cruzeiros novos) promovidas as alterações que forem necessárias.

Artigo 19 — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-Lei n.º 16.494, de 18 de dezembro de 1946 e a Lei n.º 5.235, de 15 de janeiro de 1959.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de dezembro de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Olavo Vianna Moog, Secretário da Segurança Pública.

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa aos 10 de dezembro de 1969. Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo — Substituto.

São Paulo, 10 de dezembro de 1969.

CC-ATL n.º 223

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o incluso texto de decreto-lei, aprovado pela Comissão Especial, instituída pela Resolução n.º 2187, de 3 de março do ano em curso, que dispõe sobre o enquadramento, na Guarda Civil, do pessoal da Divisão de Polícia Marítima e Aérea dos Portos do Estado de São Paulo e da Polícia Feminina, integradas e subordinadas ao Comando daquela Corporação por força do disposto no parágrafo único, do artigo 17, da Lei n.º 10.123, de 27 de maio de 1968 — Lei Orgânica da Polícia.

O projeto, elaborado por uma Comissão de representantes das Polícias Marítima e Feminina, credenciados pelas respectivas direções, foi encaminhado pelo Comandante da Guarda Civil à Secretaria da Segurança Pública, tendo sido examinado pela Assessoria Jurídica do Gabinete do Titular dessa Pasta e pelos órgãos das Secretarias do Trabalho e Administração, Economia e Planejamento e Fazenda, tendo, ao final, o Grupo Executivo da Reforma Administrativa apresentado minuta consubstanciando as ponderações feitas pelo Conselho Estadual de Política Salarial.

A Assessoria Técnico-Legislativa, mantendo os lineamentos básicos da proposição, submeteu a minuta do projeto que elaborou ao conhecimento do titular da Segurança Pública, verificando-se anteriores contactos da A.T.L. com o Comandante da Guarda Civil para melhor esclarecimento de alguns aspectos.

A Divisão de Polícia Marítima e Aérea dos Portos do Estado de São Paulo passa a constituir, por força do artigo 1.º, a Superintendência que executará os serviços previstos no convênio celebrado, em 1965, entre o Ministério da Justiça e o Estado de São Paulo.

A Polícia Feminina constituirá outra Superintendência conforme preceitua o artigo 7.º.

Os cargos da Divisão de Polícia Marítima e Aérea dos Portos de São Paulo são transformados e integrados na carreira de Guarda Civil — Quadro do Serviço de Policiamento. Idêntica medida foi tomada em relação aos cargos da Polícia Feminina, ficando, todavia, integrados no Quadro Anexo ao do Serviço de Policiamento.

Os cargos criados pelos artigos 4.º e 9.º, considerados necessários ao serviço, destinam-se a futuro provimento.

Aos extranumerários da Polícia Marítima cujas funções tenham denominação igual à de cargos transformados também se aplicam, no que couber, as disposições do projeto, permanecendo, entretanto, na situação funcional em que se encontram.

Prevê, ainda, a proposição, cursos obrigatórios ao pessoal da Divisão de Polícia Marítima e Aérea dos Portos do Estado com o elevado propósito de bem adaptá-lo à Guarda Civil.

A medida consubstanciada no artigo 14 atende a peculiaridades próprias da transição de servidores de um para outro regime disciplinar.

No que tange a disposições concernentes a despesas, com a execução do projeto, foram observadas as indicações da Secretaria da Fazenda.

São revogados o Decreto-lei n.º 16.494, de 18 de dezembro de 1946, que dispõe sobre a reorganização da Inspetoria de Polícia Marítima do Porto de Santos e a Lei n.º 5.235, de 15 de janeiro de 1959, que criou a Polícia Feminina.

Da revogação da Lei n.º 5.235, de 1959, resultou que algumas das disposições específicas exigíveis das candidatas ao ingresso na Polícia Feminina fossem incluídas no projeto.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

José Henrique Turner, Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Governador do Estado de São Paulo.

DECRETO-LEI N. 169, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1969

Dá nova redação à alínea 1, do inciso III, do artigo 6.º da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o parágrafo 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de setembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — A alínea 1, do inciso III, do artigo 6.º da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“1 — Procurador da Fazenda, junto ao Tribunal de Contas, mantida para os atuais ocupantes, como vantagem pessoal e para todos os efeitos, a diferença existente entre os vencimentos das referências VII e XIV da escala a que se refere o artigo 1.º desta lei”.

Artigo 2.º — As despesas resultantes da execução deste decreto-lei correrão à conta dos recursos próprios do orçamento.

Artigo 3.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data da vigência da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968, observadas, no que couber, as demais disposições dessa lei, especialmente as dos seus artigos 38 e 42.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de dezembro de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Hely Lopes Mello, Secretário da Justiça

Luís Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda.

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 10 de dezembro de 1969.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

São Paulo, 10 de dezembro de 1969.

CC-ATL n.º 231

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o incluso texto de decreto-lei, aprovado pela Comissão Especial, instituída pela Resolução n.º 2.197, de 3 de março do ano em curso, que objetiva dar nova redação à alínea 1, do inciso III, do artigo 6.º da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968, que dispôs sobre modificação de escala de referências de vencimentos e deu outras providências.

Coube a iniciativa da medida à Secretaria da Fazenda, tendo seu Ilustre titular, com o fim de justificá-la, esclarecido que “com essa alteração procurou-se corrigir dúvidas de interpretação do referido texto legal e manter para os atuais titulares dos cargos de Procurador da Fazenda junto ao Tribunal de Contas e inativos dos mesmos cargos, uma situação remuneratória já integrada na respectiva carreira funcional”.

Assim, trata-se de colocar o dispositivo em tela em seus devidos termos, de forma a expressar o seu justo alcance.

Com estes esclarecimentos, apresento a Vossa Excelência os protestos do meu profundo respeito.

José Henrique Turner, Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Governador do Estado de São Paulo.